



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 11007.001144/2001-29
Recurso nº : 139.658
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1997
Recorrente : LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS SABIN LTDA.
Interessada : 1ª TURMA/DRJ- SANTA MARIA - RS
Sessão de : 17 de junho de 2005
Acórdão nº : 101-95.052

IRPJ E OUTROS –PRELIMINARES REJEITADAS –
OMISSÃO DE RECEITAS – DIFERENÇAS APURADAS
NÃO JUSTIFICADAS QUANTO A ORIGEM –

Uma vez dada o prazo necessário para respostas justificativas, mesmo após diligência efetuada pela autoridade julgadora, sem qualquer comprovação de diferenças apuradas em declarações, escrita fiscal/contábil do próprio contribuinte e DIRFs. de fornecedores, é de rejeitar as preliminares de cerceamento do direito de defesa e nulidade do auto de infração, assim como no mérito, sem contra-prova favorável, é conclusiva e correta a imputação de omissão de receita, vez que não elidida a apuração e o levantamento fiscal corretamente realizado pela autoridade fiscalizadora.

Recurso que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS SABIN LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

Processo nº. : 11007.001144/2001-29
Acórdão nº. : 101-95.052

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº. : 11007.001144/2001-29
Acórdão nº. : 101-95.052
Recurso nº. : 139.658
Recorrente : LAB. ANALISES CLINICAS SABIN LTDA.

RELATÓRIO

1 - DOS FATOS

Trata-se de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e contribuições reflexas: CSLL, PIS e Cofins -, lavrados em 11/12/2001, por Omissão de Receitas caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização, referente ao ano-calendário de 1996, por ter sido averiguada diferença entre o total constante em DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras e o montante informado na Declaração de Rendimentos - IRPJ.

O Contribuinte está submetido ao regime de tributação de lucro real.

2 – DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega em sua defesa, às fls.124/126, o subsequente:

Do procedimento utilizado pelo Fisco

A autoridade fiscalizadora utilizou-se de um procedimento inadequado e equivocado, pois a autuada adota a forma de tributação baseada no lucro real segundo o regime de competência na escrituração contábil e, por isso, efetua o cálculo dos impostos com base nas notas fiscais emitidas e faturadas, sem nunca utilizar-se da entrada de receita, meio pelo qual o fisco apurou a omissão. Pois as empresas pagadoras dos serviços prestados pela impugnante não informaram à fiscalização os valores que foram faturados no mês, mas as quantias efetivamente pagas.

Do cerceamento de defesa

Por não lhe ter sido concedido prazo maior para manifestar-se, mesmo fundamentando que o sócio da empresa responsável pela documentação contábil



passava por graves problemas de saúde e não poderia ser contatado, a autuada alega a inocorrência do direito à ampla defesa, garantido pela Constituição Federal.

Por final, requereu a impugnação ou anulação de todo o Auto de Infração, alegando o procedimento fiscal estar equivocado e inadequado em não ter solicitado as notas fiscais emitidas no período fiscalizado, entendendo serem estas a prova cabal para a confirmação da receita declarada.

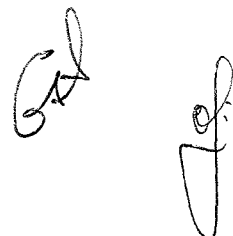
3 – DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Antes mesmo de analisar as preliminares e o mérito da defesa apresentada, a DRJ, a fls. 130/131, mediante despacho, entendendo que os documentos constantes dos autos não eram suficientes para a formação do convencimento do julgador, solicitou diligência para que pudessem ser tomadas as seguintes providências:

- identificação das notas fiscais correspondentes aos rendimentos constantes nas DIRFs, no valor de R\$ 138.976,16, a fim de ser confirmado o montante de receitas do ano-calendário de 1996;
- elaboração de demonstrativo de receitas auferidas mensalmente, considerando o regime de competência para o reconhecimento das receitas, referente ao ano-calendário de 1996, com as seguintes informações: a) total auferido; b) valores informados na Declaração de Rendimentos IRPJ; c) valores não declarados (receitas omitidas, se for o caso);
- apresentação de conclusões.

Ademais concedeu, se fossem juntados novos elementos, o prazo legal de 30 (trinta) dias para a manifestação da Contribuinte.

O resultado da diligência se encontra a fls.163 e 164, pelo qual impende citar as conclusões da autoridade fiscalizadora: “ as verificações foram prejudicadas pela falta de documentos solicitados, notas fiscais e comprovantes de rendimentos, e pela falta de informação, numeração das notas fiscais, na escrituração do contribuinte”, ainda que tenha sido dado prazo suficiente para as providências solicitadas.



A DRJ conheceu da tempestividade da Impugnação apresentada e assim se manifestou:

Não deve ser conhecida a preliminar de nulidade, conforme argüiu a impugnante, quanto aos procedimentos adotados pela fiscalização pois o Auto de Infração cumpre com todos os requisitos constantes ao art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, e suas razões estão descritas claramente.

No tocante ao tempo determinado à contribuinte para sua defesa, a DRJ entendeu não ter havido cerceamento algum, pois o prazo concedido é regulamentar, não tendo prejudicado o direito à ampla defesa. O que é notável pelo Termo de Reintimação Fiscal n.º 002, de 10/12/2003 (fls. 159) constante aos Autos, no qual houve nova intimação solicitando documentação que comprovasse as reivindicações referentes ao ano-calendário de 1996, porém, em defesa formal, pela segunda vez, a contribuinte apenas informou que não encontrou os documentos pois estavam em poder de um sócio que deixou a empresa e já passado muito tempo do período em questão. Requerendo fossem aceitos tais argumentos como o suficiente e justo a extinguir os procedimentos no tocante a esta documentação (fls. 160).

Não sendo esclarecidas as dúvidas quanto à diferença de apuração entre os valores recebidos (regime de caixa) e o regime de competência na escrituração contábil, a DRJ entendeu que a contribuinte, regularmente intimada, deixou de apresentar os documentos que elucidassem quanto à diferença de valores entre as notas fiscais emitidas e as DIRFs, decidindo por manter o lançamento do crédito tributário.

Por conseguinte, as exigências decorrentes, relativas à Contribuição para o PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, também foram mantidas.

Desta forma, a DRJ – Santa Maria/RS, às fls. 166/171, decidiu por negar provimento à impugnação, adotando a seguinte ementa:

Processo nº. : 11007.001144/2001-29
Acórdão nº. : 101-95.052

NULIDADE DO LANÇAMENTO. Se o auto de infração possui todos os requisitos necessários à sua formalização, estabelecidos pelo art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, e se não forem verificados os casos taxativos enumerados no art. 59 do mesmo decreto, não é nulo o lançamento de ofício.

NULIDADES. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. Tendo sido a interessada cientificada plenamente das infrações que lhe foram imputadas, sendo-se concedido prazo regulamentar para apresentação do contraditório, o que ensejou a oportunidade de defesa, não merece acolhida a solicitação de nulidade do procedimento fiscal, uma vez que não restou configurada a violação ao princípio do contraditório e ampla defesa.

OMISSAO DE RECEITAS. Caracteriza omissão de receita a diferença encontrada entre a receita bruta declarada no formulário para tributação com base no Lucro Real, que está escriturada nos livros fiscais da Contribuinte, e a receita informada em DIRFs pelas fontes pagadoras.

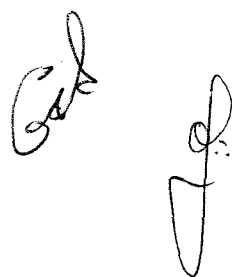
LANÇAMENTOS DECORRENTES. Contribuição para o PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Em se tratando de lançamentos decorrentes, a decisão prolatada em relação à exigência matriz, constitui prejudgado na decisão da matéria denominada decorrente.

4 – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A Recorrente, nas fls. 175/177, apresenta Recurso Voluntário reiterando o conteúdo em sua Impugnação, alegando a fiscalização ter adotado procedimentos equivocados para a apuração dos resultados e não ter concedido o direito à ampla defesa, pois não conferiu maior tempo para providenciar a documentação necessária à prova dos fatos. Requerendo, por final, este seja acolhido e cancelado o débito fiscal reclamado.

Ao recurso voluntário segue o Arrolamento de bens conforme o art 31 da Lei nº 10.522/02.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

- Da Preliminar do Cerceamento do Direito de Defesa -

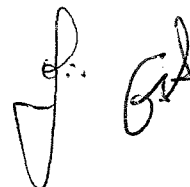
Não procede o argumento de prejuízo à ampla defesa, posto que , como se pode verificar no relatório e nos fundamentos da conclusão do voto da decisão de primeira instância, na busca de novos elementos probatórios foi o processo baixado em diligência e apurados novos documentos e informações, em relação aos quais foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a manifestação da Recorrente, não se podendo mera e inocentemente argüir que restou prejudicada sua defesa, sendo patente e comprovado, nestes autos, que foi intimada e dado o prazo para sua manifestação, como de direito.

Fato incontestado é que, em todas as oportunidades que teve, inclusive na impugnação e nas razões de Recurso, não apresentou qualquer elemento contrário as provas existentes nos autos que fundamentam e justificam o lançamento conforme lavrado pela digna autoridade fiscalizadora.

Reforço, portanto, os fundamentos da decisão "a quo", para concluir que não se configura qualquer prejuízo a ampla defesa, vez que foi dada ciência de todos os atos e dado prazo suficiente para as manifestações e juntadas de provas documentais, sem qualquer demonstração efetiva dessa pretensão defensiva probatória, somente se escorando em argumentos escritos de prejuízo de sua defesa.

Sou por rejeitar, portanto, a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

No mérito, mesmo assim, melhor sorte não se reserva a Recorrente.



A questão central suscitada diz respeito a provas. E a provas contábeis e fiscais, vale dizer, documentadas em contabilidade e escrituração regular da contribuinte.

A fiscalização procedeu o levantamento de informações declaradas pela própria contribuinte, em suas declarações e em sua escrita fiscal, conferindo com aquelas dadas por seus fornecedores – DIRFs – o que gerou em verificar uma diferença que foi considerada omitida, motivo pelo qual lavrou a presente autuação.

A Autoridade de primeira instância bem relata que a Recorrente foi intimada para esclarecer as diferenças apuradas em seus documentos fiscais e aqueles de terceiros e em nada ofereceu como contra-prova a seu favor, razão por que decidiu pelo acerto da exigência tributária.

Assim, considerando que nas razões recursais também a Recorrente em nada esclarece sobre as diferenças apuradas, nem aponta novos elementos probatórios em sustentação a sua irresignação, sou por entendimento de que procede o lançamento fiscal, com seus efeitos decorrentes no PIS, COFINS e CSLL.

Assim, sou por negar provimento, no mérito, ao recurso voluntário.

Eis como voto.

Sala das sessões, DF 17 de junho de 2005

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO